



# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 010/2026

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA/ES, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO SEXUAL E À VIOLÊNCIA SEXUAL.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,**

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Santa Teresa/ES, a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio Sexual e à Violência Sexual, como diretriz de promoção da informação, da prevenção e da conscientização social.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidas, entre outras previstas na legislação específica, as seguintes condutas:

**I -** Violência sexual, compreendida como qualquer conduta que constranja alguém a presenciar, manter ou participar de relação sexual ou de ato libidinoso não desejado, mediante intimidação, ameaça, coação, fraude ou uso da força;

**II -** Estupro, nos termos do art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal;

**III -** Violação sexual mediante fraude, nos termos do art. 215 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

**IV -** Importunação sexual, nos termos do art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

**V -** Assédio sexual, nos termos do art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

**VI -** Estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

**VII -** Corrupção de menores, nos termos do art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

**VIII -** satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, nos termos do art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

**IX -** Demais condutas previstas na legislação aplicável.





# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

**Art. 2º** São diretrizes da Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio Sexual e à Violência Sexual:

- I - A promoção da dignidade da pessoa humana e da cidadania;
- II - A valorização da informação, da conscientização e da prevenção;
- III - O incentivo à cultura do respeito, da segurança e da proteção contra toda forma de violência sexual;
- IV - O fortalecimento do acesso à informação sobre direitos e mecanismos de proteção;
- V - O estímulo à conscientização social sobre a gravidade do assédio sexual e da violência sexual;
- VI - A observância dos direitos fundamentais, da privacidade e do respeito à integridade física, psíquica e moral das vítimas.

**Art. 3º** São objetivos desta Lei:

- I - Ampliar a conscientização da população acerca do assédio sexual e da violência sexual;
- II - Fomentar a prevenção de condutas lesivas relacionadas à matéria;
- III - estimular a difusão de informações de interesse coletivo sobre proteção, respeito e direitos das vítimas;
- IV - Contribuir para a formação de ambiente social mais seguro, respeitoso e livre de violência;
- V - Incentivar a busca por orientação e o encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes, na forma da legislação aplicável.

**Art. 4º** As disposições desta Lei possuem caráter orientador e programático, voltado à promoção de diretrizes de interesse local, sem prejuízo das competências administrativas próprias dos órgãos municipais e da legislação vigente.

Sala Augusto Ruschi, em 27 de maio de 2026.

  
**Claudio Giovane Prando Milli**  
Presidente

